



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


RESOLUÇÃO Nº 141 / 2008
SESSÃO Nº 7ª ORDINÁRIA de 23/01/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4495/2006 AI: 2/200606124
RECORRENTE: JOSÉ PAULO DE SOUZA JUNIOR E CÉLULA DE JULGAMENTO
DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AMBOS
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – Por ter-se expirado o prazo de 7 dias de sua emissão e por conter declarações inexatas. Autuação IMPROCEDENTE, visto que a empresa proprietária das mercadorias está enquadrada em regime especial de recolhimento e, estando a mercadoria em posse da transportadora, não está sujeita ao prazo referido pelo agente do Fisco. Votação unânime, contrariamente ao julgamento de 1ª Instância e de acordo com parecer da douta PGE, alterado em sessão. Recursos voluntário e oficial conhecidos e providos.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização no transito de mercadorias com o seguinte relato: " Ao abordarmos o veículo de placas LWK-5316-PI e analisarmos as Notas Fiscais de nºs 034041 e 034042, emitidas em 04.10.2006, pela Telemar Nordeste Leste S/A CGF nº 06.106.205-7, C.G.C.

José Paulo de Souza Junior


1

33.000.118/0015-74, destinada a mesma na cidade de alto Santo, à Rua Cel. Simplicio, S/N no valor total de R\$ 150.508,88, constatamos que as mesmas expirou-se o prazo de 07 (sete) dias contados da sua emissão, como também por conter declarações inexatas, tornando as aludidas notas fiscais inidôneas, sem validade jurídica. B.C. 50.786,16 material usado 80% de redução”.

Principal: R\$ 8.633,64

Multa: R\$ 15.235,84

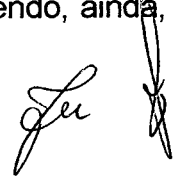
O autuante apontou como infringidos os artigos, 1º, 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I, 428, todos do Decreto nº 24.569/97, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A autuada apresentou defesa alegando que transportava carga para terceiros; que houve erro na eleição do sujeito passivo; que o material transportado pertence à Telemar e destinava-se à sua utilização em instalações da própria Telemar; que essa operação é isenta; que a operação foi devidamente escriturada em seus livros; que o auto deve ser declarado nulo ou improcedente.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à parcial procedência da ação fiscal, em face da exclusão do imposto, por tratar-se de operação isenta, e com redução da multa em virtude da aplicação da atenuante contida no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a empresa interpõe recurso voluntário, novamente alegando a ilegitimidade passiva e, caso afastada, a parcial procedência com aplicação da multa correspondente a 1% da operação.

A Consultoria tributaria por sua vez, emite parecer pela manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada pela instância singular, todavia o douto procurador do Estado modifica seu parecer, em sessão, sugerindo a Improcedência do Auto de Infração reconhecendo, ainda, a ilegitimidade passiva.



É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O processo em questão tem como acusação o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerada em razão do prazo de 07 (sete) dias já ter-se expirado, além de conter declarações inexatas.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a empresa interpõe recurso voluntário alegando a ilegitimidade passiva e, caso afastada, a parcial procedência com aplicação da multa correspondente a 1% da operação.

Preliminarmente concordamos com a recorrente quando ela alega erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que nenhuma responsabilidade deve ser atribuída ao motorista do veículo, considerando que o mesmo apenas conduzia as mercadorias por conta e risco do empregador, a transportadora 'STEIN'.

Quanto ao mérito, após analisarmos os documentos fiscais, concluímos que as referidas notas não se sujeitam ao prazo referido na inicial, tendo em vista que os bens pertenciam à empresa contemplada com isenção e estavam em poder da transportadora.

Ademais, a douta Procuradoria Geral do Estado, a partir do instante em que tomou conhecimento de tal falha, modificou o parecer da consultoria, conforme transcrição abaixo:

"Há indicação nas notas fiscais de que os bens estavam sendo transportados por STEIN, fato esse suficiente para caracterizar a ilegitimidade passiva do lançamento.

Todavia, analisando-se o mérito, vê-se que os bens pertencentes à TELEMAR, detentora de regime especial, estando na posse de transportadora, as respectiva notas fiscais não se sujeitam ao prazo referido pelo agente atuante.

Essas as razões pelas quais a PGE retifica entendimento para a improcedência do feito fiscal."

Portanto, embora reconheça a ilegitimidade argüida, com base no artigo 53, § 11º do Decreto 25.468/99, que dispõe que: "Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade", decido pela improcedência da ação fiscal.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª instancia, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO




DECISÃO:

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA e JOSÉ PAULO DE SOUZA JÚNIOR** e **RECORRIDO: AMBOS**.


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Não participou da votação, por estar ausente momentaneamente, o conselheiro Valter Barbalho Lima. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2008.

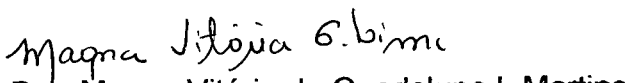

Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente



Dra. Durcineire Pereira Gomes
Conselheira



Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Valter Barbalho Lima
Conselheiro

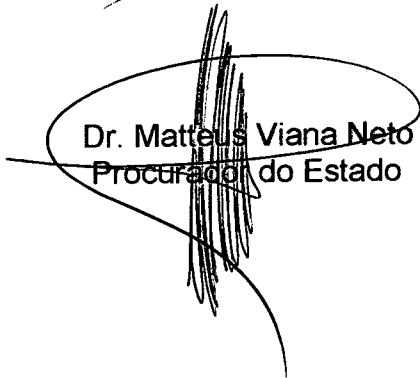

Dra. Fernanda Rocha A Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canhamary
Conselheira


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado